

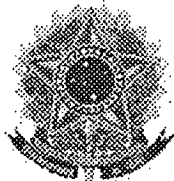
DF CARF MF

F11

S2-TE03

Fl. 318

317



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000565/2007-89
Recurso n° 257.526 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.622 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SINUELO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Constatado pela fiscalização que a escrita contábil não registra a remuneração real utilizada em obra de construção civil, é possível seu arbitramento, consoante art. 33. § 3º e 4º da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JU
NIOR

DF CARF MF

Fl. 2

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 319

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

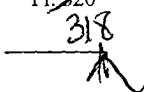
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

2

DF CARF MF

Fl. 3

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 320
318


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão da obra matrícula CEI 50.007.14666/70, construída no período compreendido entre 01/11/2002 a 16/11/2005. O valor foi apurado através de aferição tendo por base o Custo Unitário Básico – CUB, em razão de inconsistências na escrita contábil.

A Decisão-Notificação – fls 183 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Descabimento da aferição indireta, uma vez que o contribuinte entregou todas as solicitações do Agente Fiscal e todos os valores que compõem e compoem o produto final, qual seja, o custo da obra, foram objeto de lançamento contábil ou de retificação comandada pelo próprio Agente Fiscal.
- Alguns lançamentos, ao contrário do entendimento da Fiscalização, não foram objeto de omissão, senão de equívoco no seu direcionamento de centro de custo contábil.
- Detalha seu inconformismo em relação às conclusões do AFRFB atuante em relação aos seguintes contratados:
 - Empreiteira J.M. Martins
 - Empresa Vitec Materiais Para Construção Ltda
 - Empresa Dimosaico
 - Dimer Machado ti Cia. Ltda
 - Empresa Moutinho as Cia. Ltda
 - Empresa Hindelet Engenharia Ltda
 - Empresa J.M.Martins & Cia. Ltda
- Conclui por afirmar que *“Sob todas as formàs que examinada a escrituração contábil, a mesma apresenta plenas condições de identificação do custo da obra fiscalizada, inexistindo causa, repita-se, para impor à Recorrente a sua desclassificação.”*
- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da presente notificação.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JU
NIOR

DF CARF MF

Fl. 4

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 321

É o relatório.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JU
NIOR

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

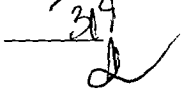
4

DF CARF MF

Fl. 5

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 322

219


Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O ponto controverso cinge-se a definir se a desconsideração da escrita contábil se deu ou não de maneira justificada, senão vejamos.

As inconsistências apresentadas pelo AFRFB atuante – item 08 do relatório fiscal – fls 19/20, foram as seguintes:

1. Desconsideração do custo contabilizado da mão de obra. Toda a mão de obra foi contratada através das empresas J.M.MARTINS, PANEM CONSTRUÇÕES LTDA, N. SRA. COMÉRCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PINTASUL e HINDELET. Também foi contratada a empresa VITEC para fornecimento de material:
 - a. Empresa J.M.MARTINS - as partes acordaram a troca de um apartamento no referido Edifício pelo fornecimento de material(R\$ 51.640,93) e mão-de-obra(R\$ 62.356,72). Em relação a mão-de-obra, foram emitidas, de 01.2004 a 08.2005, notas fiscais no valor de R\$ 29.199,74, e efetuada a retenção. Considerando 40% da mão de obra [cálculo da remuneração], teríamos R\$ 11.679,89, bem inferiores ao valor constante do contrato firmado entre as partes de R\$ 62.356,72, demonstrando quebra de contrato. Conta 232040002 (Serviços de Terceiros) Serv.Prestados Pessoa Jurídica, as notas fiscais 1752 de 24.09.04 foram lançada duas vezes, competências setembro e outubro de 2004. Nota Fiscal 1758 de 21.10.2004, não contabilizada.
 - b. Empresa VITEC – não foram contabilizadas as notas fiscais 6251 (de 08/04/04), 6256 (de 12/04/04), 6266 (de 15/04/04),6271 (de 16/04/04), 6282 (de 20/04/04), 6286 (de 20/04/04, 6296 (de 23/04/04), 6301 (de 27/04/04),6314 (de 30/04/04), 6898 (de 03/12/04), 6910 (de 08/12/04, 6931 (de 13/12/04), 6945 (de 20/12/04), 6961 (de 23/12/04, 6965 (de 27/12/04) e 6977 (de 30/12/04) totalizando R\$ 10.727,10.
2. As notas fiscais das empresas DIMOSAICO Recibo nº 16153 — valor R\$ 10,320,75; EMPRESA DIMER MACHADO - Recibo sid - valor R\$ 13.472,70 e EMPRESA MOUTINHO & CIA LTDA Nota Fiscal 77.976 - valor R\$ 163,50, EMPRESA HINDELET ENGENHARIA - Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nos 256 de 06.05.03, 479 de 22.09.03; 882 de 03.06.2004, não foram contabilizadas no Centro de Custos da Obra.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
NIOR

3. Conclui que a contabilidade da empresa apresenta omissões de lançamentos e vícios formais que contrariam a legislação vigente de escrituração contábil, e ainda, impossibilita a quantificação dos reais custos da obra. Outro fator a ser considerado foi a diferença injustificada e fora dos padrões mínimos aceitáveis do custo de mão-de-obra.

A descon sideração da escrita contábil é procedimento extremo, justificável quando à Autoridade Fiscal não são oferecidos os elementos suficientes para a correta apuração do que devido, seja por omissão de lançamentos, seja por lançamentos efetivados em desconformidade com as formalidades exigidas. A excepcionalidade da medida torna necessária a correta fundamentação das razões que levaram ao procedimento de exceção, o que passamos a analisar.

DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTROS EM CENTRO DE CUSTOS INDEVIDO.

A empresa acosta, às fls 158 e 164, cópia do livro diário, onde consta o registro das notas apontadas pela fiscalização, emitidas pela empresa VITEC, a afastar a omissão imputada.

Sobre a NF 1758, de 21.10.2004, da empresa J.M.MARTINS, informa que, no lançamento, foi trocado o no. da Nota Fiscal, sendo repetida a Nota 1752, de 24.09.2004. Anexa cópias do Livro Diário de fls 162 e 163 constando as duas notas lançadas. O AFRFB também informa o dúplice lançamento da NF 1752, com um lançamento em setembro e outro em outubro de 2004, corroborando com o que alegado pela empresa, o que termina por demonstrar que as notas foram lançadas.

Sobre a contabilização fora do centro de custos referente às empresas DIMOSAICO, DIMER MACHADO, MOUTINHO & CIA LTDA e HINDELET ENGENHARIA, o contribuinte alega:

4- A empresa DIMOSAICO inscrita no CNPJ sob nº. 00.534.486/0001-48, utiliza o nome fantasia de PORTOBELLO, nome este que foi utilizado para lançamentos na contabilidade. O recibo nº. 16153 emitido pela DIMOSAICO (anexo VI) no valor de R\$10.320,75 se refere ao pagamento parcial da Nota Fiscal nº. 152460 lançado em 30.04.2004 na conta PORTOBELLO, nome fantasia da DIMOSAICO, sendo que a mencionada nota fiscal está devidamente lançada no "centro de custo da obra".

5- Sobre a mencionada ausência de lançamento no Centro de Custos da Obra do recibo no valor de R\$13.472,79 emitido pela DIMER M., cabe informar que houve somente uma necessidade, pois dito recibo foi lançado em "Adiantamento a Fornecedor", já que a Nota Fiscal de No. 7396 de 28/02/2005 não estava em posse da SINUELO, e com o recebimento desta a mesma foi

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

NIOR

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 7

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 324

lançada no Centro de Custo da Obra e transferido o valor de Adiantamento à Fornecedor. Portanto, não houve má-fé da SINUELO, buscando corrigir o ocorrido com a reabertura da contabilidade no período indicado.

6- A Nota Fiscal nº. 77.976 [MOUTINHO E CIA] no valor de R\$163,50 esta devidamente lançada na Conta de Compra de Material de Construção no Centro de Custos da Obra (cta. 232030008 29.01.2004).

7- Sobre as Notas Fiscais no's. 256 e 479 [HINDELET] é mencionado que não houve lançamento, porém houve os lançamentos, apenas tendo ocorrido erro de digitação ao ser lançado na "compra de materiais de construção" enquanto deveria ser em "Serviços de Terceiros Prestados à Pessoa Jurídica" Tal equívoco de digitação, já foi corrigido contabilmente. A Nota Fiscal nº. 882 está devidamente lançada na conta do Centro de Custo de Obra (cta.232030008 03.06.2004).

8- Relativo às Notas Fiscais nos. 225, 256, 293, 506 e 602, emitidas no período de 04 à 12/2003, as respectivas retenções foram feitas e pagas, somente não foram destacadas. Portanto não houve omissão ou má-fé da Requerente.

Do que alegado e dos documentos acostados às fls 148 e ss, tenho que restou comprovada a indevida contabilização referente à empresa DIMER M. Quanto a empresa HINDELET ENGENHARIA, não foram apresentados os registros contábeis das notas fiscais 256 (R\$ 445,42), de 06.05.2003, 479 (R\$ 473,58) de 22.09.03. Foram apresentados os lançamentos das demais empresas - MOUTINHO E CIA e DIMOSAICO.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina, em seu no art. 225, o seguinte:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JU NIOR

A norma tem especial aplicação nas obras de construção civil, uma vez que somente uma detalhada contabilização dos custos envolvidos pode levar a correta apuração das contribuições sociais devidas.

DA EMPRESA JJ MARTINS – VALORES NÃO LANÇADOS.

Sobre a diferença entre os valores do contrato assinado - R\$ 62.356,72 e o valor lançado - R\$ 29.199,74, na impugnação, às fls 145, temos:

3- *A prestadora de serviços J. M. Martins, empresa com endereço à Rua Gomes Portinho n.º. 1.300 Novo Hamburgo, inscrita no CNPJ sob n.º. 90.832.502/0001-71, prestou serviços à Requerente para realização da obra à Rua Confraternização n.º. 999 Novo Hamburgo, sendo que para pagamento de tais serviços houve uma permuta com "um 110 apartamento" no citado edifício. Nos procedimentos de regularização de tal permuta faltou emitir Notas no valor de R\$33.156,98 referente parte da citada permuta conforme cláusula do Contrato firmado entre as partes (SINUÉLO e J.M. MARTINS).*

Com embasamento legal foi reaberta a Contabilidade objetivando corrigir tal equívoco, sendo emitida Nota Fiscal n.º. 1924 em 15.05.2006 no valor de R\$33.156,98 complementando o valor de mão-de- Biãos devidos recolhimentos de impostos para ambas as partes, incluindo-se multas e juros respectivos.

...

10- *A Contabilidade foi reaberta com o devido embasamento legal, efetuadas as correções atendendo as citações mencionadas por esta respeitável Instituição, encerrados os Balanços e emissão dos novos Livros Diários e Razões.*

Grifamos

No recurso apresentado – fls 199, o contribuinte alega:

As partes, de fato, ajustaram uma operação cujo valor total do custo de mão de obra foi na ordem de R\$ 62.356,72. Inicialmente a mencionada empresa J.M. Martins emitiu várias notas, todas devidamente identificadas, numa soma de R\$ 29.199,74. O saldo de R\$ 33.156,98 relativamente à mão de obra, foi devidamente identificado ao longo do contrato, visto estar inserido nas próprias GFIPS, o que foi anotado pela própria fiscalização. Dai não se dizer que pretenderia a recorrente omitir quantia tão expressiva. O retardamento na emissão da Nota deveu-se exclusivamente à natural demora no fechamento final da operação entre as duas empresas, o que haveria de incluir a própria outorga de escritura definitiva.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 9

Processo nº 10552.000565/2007-89
Acórdão n.º 2803-00.622

S2-TE03
Fl. 326

Temos então que efetivamente não houve lançamento do valor de R\$ 33.156,98, e a Nota fiscal pertinente só foi emitida após o término da fiscalização, em 08.05.2006. Sobre a alegação de que esta diferença estava devidamente declarada em GFIP, o Auditor autuante atesta às fls 20/21 que consta das GFIPs da empresa JJ Martins, referentes à obra, remunerações totais de R\$ 13.874,99. As GFIPs acostadas no recurso, fls 303 e ss, demonstram apenas um total de R\$ 922,32 em mão-de-obra, competências 09 e 10/2004, o que não desnatura o que trazido pela fiscalização.

Concluindo, temos que a escrituração de obra de construção civil em desacordo com as normas pertinentes, aliada a falta de escrituração de despesas incorridas, justificam a desconsideração da escrita apresentada, pois demonstra a falta de confiabilidade do que registrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JU

NIOR